



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

FLS. 823

## SENTENÇA

**PROCESSO** : TC-000534/006/09

**CONTRATANTE** : Faculdade de História, Direito e Serviço Social -  
UNESP - Campus de Franca

**CONTRATADA** : F.F.C. Engenharia e Construções Ltda

**OBJETO** : execução de obras e serviços necessários à  
construção dos prédios da Administração - blocos 1  
e 2, da faculdade.

**MATERIA EM EXAME**: Contrato nº 20/08 de 27/08/08  
: Concorrência nº 01/08

**VALOR** : R\$ 2.098.846,60

**FIRMOU O INSTRUMENTO**: Ivan Aparecido Manoel - diretor

Tratam os autos de contrato de 27/08/08 celebrado entre a Faculdade de História, Direito e Serviço Social - UNESP - Campus de Franca e a empresa F.F.C. Engenharia e Construções Ltda para a execução de obras e serviços necessários à construção dos prédios da Administração - blocos 1 e 2, da faculdade.

O ajuste decorreu de modalidade de licitação Concorrência nº 01/08. O Edital foi publicado no DOE de 21/06/08, em jornal de grande circulação. Apresentaram propostas quatro interessadas, venceu a Contratada pelo menor preço com regime de execução por empreitada por preço global. Orçamento R\$ 2.205.603,00.

Foi prestada caução no valor de R\$ 104.942,33 equivalente a 5% do montante contratado, comprovante às fls. 294/295.

A Fiscalização entendeu irregular a matéria, pois constatou as seguintes falhas: a Autarquia descumpriu o contido nos incisos I e II do Artigo 16 da Lei nº 101/2000, não foi cumprido o prazo de remessa dos autos a este Tribunal - Alínea I, do artigo 18 das Instruções nº 01/2007; a licitante marcou data e hora para visita técnica, em desatendimento às determinações contidas na jurisprudência da Casa; inexistiu no processo demonstração ou parecer de que a minuta do edital tenha sido submetida à apreciação jurídica, em possível afronta ao inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o termo de ciência e notificação apresentado pela origem assinado pelo vice-diretor da Universidade, diferente de quem assinou o contrato; não indicou no contrato a classificação funcional programática e da categoria econômica correspondente a verba despendida. A diretoria da UR-6 Ribeirão Preto propôs a aplicação do inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 709/93, com



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## *Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

aplicação de multa por não cumprimento das Instruções deste Tribunal.

A Assessoria Técnica Jurídica, Chefia e PFE se manifestaram pela regularidade da matéria.

A SDG entendeu que alguns apontamentos mereciam ser esclarecidos: visita técnica marcada para data única (subitem 1.4 - do edital, fls. 08); ausência de demonstração da compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado - pesquisa previa de preços; comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual somente por meio de certidão negativa de débito (subitem 14.1.2."c" - fls. 18); exigência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal apenas por meio de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais à dívida ativa da União (subitem 14.1.2."d" - fls. 18); solicitação de atestado de capacidade operacional acompanhado de CAT (14.1.3."B" - fl. 18/19); no anexo XVI foi exigido 1 (um) atestado, o que poderia levar ao entendimento de que foi exigida comprovação de experiência anterior por meio de atestado único, uma das empresas foi inabilitada por esta exigência.

Assinado prazo, e concedida prorrogação, trouxe a origem as seguintes justificativas: que por um lapso não foi apresentada a declaração exigida pelos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no artigo 69, inciso XIII, alínea "b" das Instruções nº 02/02, já foi providenciada a regularização; que por um lapso no controle de remessa de documentos ocorreu o atraso no envio dos presentes autos; a visita técnica - item 10 do Edital objetivou aos licitantes visitarem o local da execução da obra e verificarem as condições onde seriam realizados os serviços, tendo em vista que o corpo de engenheiros da UNESP é reduzido e tem que atender às obras em andamento em todas as Unidades Universitárias de 23 municípios, foi sugerido data alternativa, porém não foi feito; que para dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, a Universidade adotou a padronização de seus editais e respectivos contratos, assim todas as minutas de editais e contratos foram analisadas previamente pela assessoria Jurídica da instituição em cumprimento ao inciso V, do artigo 7º do Decreto Estadual nº 47.297/2002, e parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; a assinatura no termo de ciência e notificação é do vice presidente pois decorreu do afastamento do titular do cargo, visto que o documento foi encaminhado fora do prazo; os recursos orçamentários estão indicados na cláusula quarta do contrato, e faz referência ao compromisso nº 454/2008-APLO, e a decorrente Nota de Empenho nº 589/0002; que foram utilizadas as tabelas de preços da FDE, CPOS, e na falta das duas a Revista PINI para elaboração do orçamento; a foi exigida como prova de regularidade com a Fazenda Estadual, a certidão Negativa de Débito, prevista no subitem 14.1.2."c" do edital, em conformidade com o inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações; foi exigida certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida Ativa da União, fornecida pelo Ministério da Fazenda - subitem 14.1.2."d" do edital; que é pacífico o entendimento de exigência de atestado de comprovação técnica do profissional e CAT, em seu nome, devendo se responsabilizar pelo acompanhamento da obra - letras "b" e "d" do subitem 14.1.3 do edital em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e §1º; que o edital fixou o percentual das parcelas de maior relevância (subitem 14.1.3, "b" e Anexo XVI ao edital) em consonância com as Súmulas desta Corte; que as empresas construtoras mantêm o acervo do CAT, para fins de comprovação técnico-operacional da aptidão para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## *Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

o desempenho de atividade e compatível em características; que a empresa R. Rojic Engenharia e Construções Ltda, foi inabilitada em razão da não comprovação de experiência anterior em montagem de cabine de força 15KV e transformador 225Kva, cabendo a interessada interpor recurso no prazo de % (cinco) dias a partir da publicação da decisão no DOE, o que não ocorreu .

A Secretaria diretoria Geral examinando as justificativas e documentos entendeu que subexistiram falhas como a referente à comprovação da capacidade técnica operacional que o item do edital 14.1.3.b exige a comprovação por meio do CAT, e tal proceder afronta a Sumula 24 deste Tribunal, limitando a fluência de licitante ao certame; ressaltou que tal Certidão só poderia ser adquirida por profissional sendo indevida a exigência por parte da empresa; a obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário prefixados, sem justificativa técnica plausível, restando três dias para a elaboração da proposta, contrariamente ao escopo do artigo 21, §2º, II, da Lei de licitação e à remansosa Jurisprudência desta Corte, apontam no sentido de ser viabilizada ao longo do período compreendido entre a publicação do ato convocatório e o momento de abertura do certame; sustenta a FHDSS – Campus de Franca que os requisitos pertinentes à regularidade fiscal atenderam ao comando insculpido no artigo 29, III, da Lei de Licitações. No entanto, o óbice aventado não diz respeito a solicitar ou não tal comprovação, mas. Sim, à restrição imposta aos possíveis interessados, porquanto inadmitiu a demonstração, também, por meio de certidão positiva com efeito de negativa – itens editalícios 14.1.2.”c”, “d”; os aspectos restritivos que permearam o procedimento restaram confirmados afinal apenas quatro empresas efetuaram proposta, ocorrendo inabilitação de uma, justamente em razão de quesito técnico, parcela de maior relevância – montagem de cabine de força classe 15Kv e transformador de 225KVA – em que pese o fato de trinta e sete empresas terem obtido o edital. Dessa forma, a ausência do parecer jurídico, contribuiu para o lançamento na praça de convocação com disposições infringentes às normas de regência. Opinou pela irregularidade da licitação e do contrato, sem prejuízo de ser aplicada multa ao responsável nos termos do artigo 104, inciso II da Lei nº 709/93.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Estadual entenderam que possa ser feitas recomendações à origem e se manifestaram pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas acolhendo a manifestação da SDG opinou pela irregularidade da contratação, pois foram constatadas cláusulas editalícias restritivas, as quais afrontam o comando expresso no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles extraídos dos artigos 3º, §1º, inciso I, artigo 29, III e artigo 38, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, além da Sumula nº 24 desta Corte de Contas.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

São muitas as falhas que ocorreram na confecção do Instrumento Convocatório para a execução de obras e serviços de natureza simples e que não podem ser relevadas.

Reitero o apontamento da SDG que indicou :

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### *Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

1) comprovação da capacidade técnica operacional do item do edital 14.1.3.b que exigiu a comprovação por meio do CAT, afrontando a Súmula 24 deste Tribunal,

2) limitação da fluência de licitante ao certame;

3) a Certidão que só poderia ser adquirida por profissional foi exigida por parte da empresa;

4) a obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário prefixados, sem justificativa técnica plausível, faltando três dias para a elaboração da proposta, contrariou ao escopo do artigo 21, §2º, II, da Lei de licitação e à remansosa Jurisprudência desta Corte, que apontam no sentido de ser viabilizada ao longo do período compreendido entre a publicação do ato convocatório e o momento de abertura do certame;

5) sustentou a FHDSS - Campus de Franca que os requisitos pertinentes à regularidade fiscal atenderam ao comando insculpido no artigo 29, III, da Lei de Licitações. No entanto, o óbice aventado não diz respeito a solicitar ou não tal comprovação, mas sim, à restrição imposta aos possíveis interessados, porquanto inadmitiu a demonstração, também, por meio de certidão positiva com efeito de negativa - itens editalícios 14.1.2."c", "d";

6) os aspectos restritivos permearam o procedimento e restaram confirmados, afinal apenas quatro empresas efetuaram proposta, ocorrendo inabilitação de uma, justamente em razão de quesito técnico, parcela de maior relevância - montagem de cabine de força classe 15Kv e transformador de 225KVA - em que pese o fato de trinta e sete empresas terem obtido o edital;

7) ausência do parecer jurídico, que contribuiu para o lançamento na praça de convocação com disposições infringentes às normas de regência.

Diante disto, encurto razões, já descritas no relatório, acompanho a manifestação da Fiscalização, da Secretaria Diretoria Geral e do Ministério Público de Contas e **julgo irregulares** o Contrato nº 20/08 de 27/08/08 e a Concorrência nº 01/08 que o procedeu, aplico multa de 160 UFESP's ao Sr Ivan Aparecido Manoel - diretor.

Remetam-se cópias:

1- à Secretaria da Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo ainda o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas referente às ilegalidades apontadas;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

2 - à Assembléia Legislativa, nos termos dos incisos XV, do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se por extrato.

G.C., em 20 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

Conselheiro Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

Fls. 828

## **Extrato para Publicação de SENTENÇA**

**PROCESSO: TC-000534/006/09. CONTRATANTE** : Faculdade de História, Direito e Serviço Social - UNESP - Campus de Franca. **CONTRTADA** : F.F.C. Engenharia e Construções Ltda. **OBJETO**: execução de obras e serviços necessários à construção dos prédios da Administração - blocos 1 e 2, da faculdade. **MATERIA EM EXAME**: Contrato nº 20/08 de 27/08/08 e Concorrência nº 01/08. **FIRMOU O INSTRUMENTO**: Ivan Aparecido Manoel - Diretor

Sentença: fls. 823/827

Extrato: pelos motivos expostos na referida Sentença, **julgo irregulares** o Contrato nº 20/08 de 27/08/08 e a Concorrência nº 01/08 que o procedeu, aplico multa de 160 UFESP's ao Sr Ivan Aparecido Manoel - diretor.

G.C., em 21 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

Conselheiro

Omor